



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

L E I Nº 664/95

REGULAMENTA AS SUBSTITUIÇÕES E O PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

anula

A Câmara Municipal de João Pinheiro - MG., por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas escolas municipais localiza-
das na Zona Rural do Município, onde comprovadamente estejam matricula-
dos um número superior à vinte alunos, em classe multiseriada, de pri-
meira a quarta séries de uma mesma turma, não havendo professores que
assumam o seu desmembramento, o professor em exercício perante a esco-
la, à critério da Secretaria Municipal da Educação, ministrará suas au-
las em dois turnos, pela manhã e à tarde.

Parágrafo Único - Neste caso, fará o profes-
sor "jus" a remuneração em dobro.

Art. 2º - Para cobrir as lacunas deixadas
por professores em gozo de licença de quaisquer natureza, serão imedia-
tamente substituídos por outros que assumam a vaga e, neste caso, ha-
vendo atraso no seu preenchimento, as aulas não ministradas neste in-
terregno serão repostas até o efetivo complemento da carga horária es-
tabelecida por lei.

Parágrafo Único - Nesta caso, será o profes-
sor substituído remunerado pelas mesmas.

Art. 3º - Os professores que ministram suas
aulas em localidades desprovidas do serviço público de transporte cole-
tivo, enquanto necessitarem locomoverem-se, arcando com os custos do
transporte particular, farão "jus" a um adicional à base de 20% (vinte
por cento), do vencimento.

Parágrafo Primeiro - O adicional de que tra-
ta este artigo não consiste em vantagem de caráter permanente, ficando,
automaticamente extinto, com a implantação ou reimplantação do serviço
público de transporte coletivo para a localidade onde estiver lotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Segundo - O Professor, para fazer "jus" ao adicional deverá requerer o benefício peticionado anexando prova de inexistência do aludido serviço para a respectiva localidade.

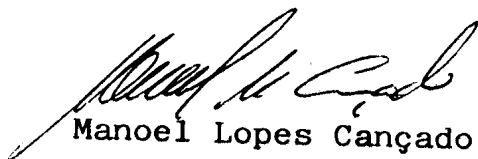
Art. 4º - Na falta de professores devidamente habilitados a ministrar aulas nas localidades que não os tenha, poderão ser contratados substitutos inabilitados, mas que tenham nível cultural suficiente para exercer aquela função.

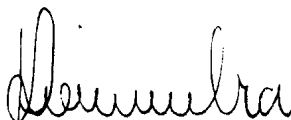
Parágrafo Primeiro - As contratações deverão ser feitas à título precário e sempre por prazo determinado.

Parágrafo Segundo - Os contratos, neste caso, serão considerados extintos à qualquer momento enquanto vigirem, com o preenchimento da vaga por profissional habilitado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua efetiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 18
de maio de 1995.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Darcília T. Coimbra Carvalho
Secretária Municipal da Educação